

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65 /2022

15 de dezembro de 2022

"DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRUZÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Arildo Osmar de Moro, Prefeito do Município de Cruzália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura, reorganiza e disciplina o Magistério Público de Educação Básica em todos os seus níveis e modalidades, institui o Estatuto, Plano de Carreira, Piso Salarial, Vencimentos e Remunerações para os integrantes do Quadro do Magistério da Divisão Municipal da Educação do Município de CRUZÁLIA/SP, nos termos do artigo 67, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas alterações e da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, revoga os dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dá outras providências e denominar-se-á Estatuto e Plano de Carreira do Magistério.

§ 1º Os profissionais do magistério abrangidos por esta Lei Complementar pertencem ao regime

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

jurídico “Estatutário” e no que couber, se submeterão aos ditames da Lei municipal nº 010/1993 (estatuto dos funcionários públicos municipais de Cruzália) e demais legislações municipais esparsas reguladoras dos benefícios e direitos dos servidores públicos municipais.

§ 2º O pessoal do magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo, assim, uma ordem e uma estrutura própria, que exigem normas específicas, diferentes das que regem o quadro dos demais servidores públicos municipais;

§ 3º Esta Lei Complementar abrange os integrantes do Quadro do Magistério que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar coordenar e supervisionar o ensino municipal do Município de Cruzália.

Art. 2º Constitui objetivo desta Lei Complementar:

- I** – Regular a relação funcional dos servidores do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, dispondo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens, deveres e responsabilidades;
- II** – Estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo uma progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;
- III** – Promover a valorização do pessoal do magistério, de acordo com as necessidades e diretrizes do sistema municipal de ensino;
- IV** – Promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, estão abrangidos os docentes e o pessoal de suporte pedagógico, que compõem o quadro do magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, supervisionar e coordenar o ensino e as atividades educativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, assim distribuídos:

- I** – Corpo docente: o conjunto de professores lotados nas unidades da Rede Municipal de Ensino;

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

II – Pessoal de suporte pedagógico: o pessoal encarregado das tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção dentre outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I – Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular;

II – Cargo do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais do magistério;

III – Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

IV – Carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do quadro do magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades do magistério na educação básica;

V – Quadro do magistério: o conjunto de cargos, funções-atividades e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

VI – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de Educação sob a coordenação da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

VII – Estatuto: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores com a Administração Pública, dispendo sobre investidura, exercício, direitos, vantagens e responsabilidades;

VIII – Plano de carreira: o conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

IX – Carreira: a organização dos cargos de determinada atividade profissional, em posições escalonadas em linha ascendente;

X – Magistério público municipal: o conjunto de profissionais da educação, constituído por docentes e pessoal de suporte pedagógico;

XI – Nível: a subdivisão dos cargos docentes, de acordo com a progressão horizontal (via não acadêmica) e com a avaliação de desempenho, considerando dados indicadores de crescimento profissional;

XII – Faixa: o lugar ocupado pelo docente na progressão vertical, considerando a via acadêmica;

XIII – Remoção: a transferência do titular do quadro do magistério de uma unidade a outra;

XIV – Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou função;

XV – Remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens funcionais e pessoais a que faz jus o servidor;

XVI – Função-atividade: o conjunto indivisível de atribuições específicas de docência e de suporte pedagógico, exercidas em caráter temporário;

XVII – Cargo em comissão: o cargo preenchido por profissional escolhido e designado pelo Poder Executivo, cumpridos os requisitos exigidos, de livre nomeação e exoneração.

XVIII – Piso salarial: É o menor valor de vencimento que pode ser pago dentro de uma categoria profissional específica, devendo ser fixado através de lei para o setor público;

XIX – Vencimento base do magistério: Vencimento não inferior ao estabelecido pelo piso nacional, garantido pela legislação como patamar mínimo do vencimento profissional em início de carreira.

Seção III

Dos Princípios Básicos

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 5º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 6º O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I** – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** – Pluralismo de idéias e concepção pedagógica;
- IV** – Coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V** – Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI** – Valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VII** – Gestão democrática do ensino público;
- VIII** – Garantia de padrão de qualidade;
- IX** – Vinculação entre educador escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Composição

Art. 7º O quadro do magistério público municipal será constituído pela classe de docente e pela classe de suporte pedagógico.

§ 1º A classe de docente, de provimento efetivo, será composta por:

- I.** – Professor de Educação Básica I (PEB I);
- II.** – Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física, Arte e Inglês.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

§ 2º A classe de suporte pedagógico, de provimento em efetivo, será composta por:

- I. Diretor de Escola;
- II. Coordenador Pedagógico.

§ 3º A classe de suporte pedagógico, de provimento comissão, será composta por:

- I. Supervisor de Ensino.

Seção II

Do Campo de Atuação da Classe de Docente

Art. 8º Os ocupantes de cargos da classe de docente obedecerão aos seguintes campos de atuação:

I – Professor de Educação Básica I (PEB I):

- a) Nas classes e ou turmas de educação infantil, na creche e na pré-escola;
- b) Nas classes de 1.º ano ao 5º ano do ensino fundamental;
- c) Nas classes de educação de jovens e adultos.

II – Professor de Educação Básica II (PEB II), ai incluído o Professor de Educação Física, Inglês e Artes:

- a) Nas classes de educação infantil;
- b) Nas classes de 1.º ano ao 5º ano do ensino fundamental.

Art. 9º O Professor de Educação Básica I (PEB I), para atuar nas classes de educação de jovens e adultos, como prevê o inciso I, alínea “c” do artigo anterior, poderá ser contratado, preferencialmente, por período temporário, por meio de Processo Seletivo Simplificado de provas e/ou títulos.

Art. 10. O Município contará com Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, responsável pela gestão da educação municipal, à qual serão vinculadas todas as unidades

escolares.

Seção III

Do Campo de Atuação da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 11. Os ocupantes dos cargos em comissão da classe de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis de educação básica, dirigindo, assessorando, orientando, coordenando e planejando setor ou serviços de sua competência, supervisionando as unidades para as quais forem designados.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO E DO HORÁRIO DE TRABALHO PEDAGÓGICO (HTP)

Seção I

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente

Art. 12. A jornada semanal de trabalho do docente será constituída de horas em atividades com alunos e de Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

§ 1º Da jornada semanal de trabalho dois terços serão cumpridos na regencia de classe ou turma e um terço em Horário de Trabalho Pedagógico - HTP

§ 2º O Horário de Trabalho Pedagógico HTP será em:

I - Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo – HTPC, na Unidade Escolar ou Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com a coordenação do Coordenador Pedagógico na escola, em horário diverso da regência de classe ou turma.

II – Horário de Estudo – HE, na Unidade Escolar com a coordenação do Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola ou pessoal indicado para estudo de material.

III – Horário de Estudo de Práticas Pedagógicas – HEPP, com coordenação do Coordenador

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Pedagógico.

IV – Horário de Trabalho Pedagógico Livre – HTPL, em local de livre escolha.

Art. 13. Os ocupantes de cargos da classe de docente, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I. – Professor de Educação Básica I (PEB I), nas classes de Educação Infantil, (creche e pré-escola e 1º ao 5º ano do ensino fundamental, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar em horário coletivo acompanhado pelo coordenador pedagógico (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).
- c) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao estudo e aperfeiçoamento cumpridas na Unidade Escolar, para Estudos Práticos do Processo Ensino Aprendizagem, para: Análise de materiais produzidos pelos alunos, Confecção de material didático – pedagógico, Entrevista com pais de alunos, Articulação com comunidade e Visitas às residências de alunos.

II - O Professor de Educação Básica II (PEB II) de Educação Física com atuação nas classes ou turmas de educação infantil e na classe do 1.º ao 5º ano do ensino fundamental, desenvolverá jornada de 30 (trinta) horas semanais, assim distribuídas:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar em horário coletivo acompanhado pelo coordenador pedagógico (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

c) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao estudo e aperfeiçoamento cumpridas na Unidade Escolar, para Estudos Práticos do Processo Ensino Aprendizagem, para: Análise de materiais produzidos pelos alunos, Confecção de material didático – pedagógico, Entrevista com pais de alunos, Articulação com comunidade e Visitas às residências de alunos.

III- O Professor de Educação Básica II (PEB II) de Inglês e Arte com atuação nas classes ou turmas de educação infantil de do 1.º ao 5º ano do ensino fundamental desenvolverá jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, assim distribuídas:

a) 16 (dezesesseis) horas com alunos;

b) 5 (cinco) horas em atividades destinadas ao Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), sendo 2 (duas) horas cumpridas na unidade escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 3 (três) horas em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

c) 3 (três) horas em atividades destinadas ao estudo e aperfeiçoamento cumpridas na Unidade Escolar.

§ 1º A hora-aula será de 50 (cinquenta) minutos, para Docência e Horário Pedagógico de Estudo cumprido na Unidade Escolar, e o Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) será de 60 (sessenta) minutos,

§ 2º Quando o conjunto de horas em atividades com alunos for diferente do previsto neste artigo, em decorrência de carga suplementar, na mesma proporção incidirá o Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

Art. 14. Aos ocupantes de função-atividade aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho previstas no artigo anterior.

Art. 15. Os docentes sujeitos às jornadas previstas no art. 13 poderão, conforme o caso, exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º O número de horas semanais de carga suplementar corresponderá à diferença entre o limite

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

de 40 (quarenta) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho referidas no art. 13.

§ 2º Entende-se por carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas, no cargo, pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito .

§ 3º O professor efetivo poderá dobrar sua jornada em caso de substituição, quando inferior a 15 (quinze) dias, obedecendo à classificação interna.

§ 4º A diferença pecuniária percebida pela carga suplementar não se incorpora ao vencimento ou salário, independentemente do prazo de substituição.

§ 5º Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 16. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função- atividade, a título de carga suplementar, 3 (três) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de reforço ou outros.

c) 3 (três) horas em atividades destinadas ao estudo e aperfeiçoamento cumpridas na Unidade Escolar, para Estudos Práticos do Processo Ensino Aprendizagem, para: Análise de materiais produzidos pelos alunos, Confecção de material didático – pedagógico, Entrevista com pais de alunos, Articulação com comunidade e Visitas às residências de alunos.

§ 1º Os projetos referidos no *caput* deste artigo deverão ser propostos pelo professor de classe, apresentando coerência com a proposta pedagógica desenvolvida na escola, com aprovação do Diretor de Escola, depois de ouvido o Conselho de Escola.

§ 2º Os projetos de reforço ou de enriquecimento escolar deverão ser homologados e supervisionados pelo pessoal de suporte pedagógico.

Art. 17. Havendo compatibilidade de horários, é permitido o acúmulo remunerado de cargos, nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal.

§ 1º Entende-se por incompatibilidade a diferença de horários inferior a 30 (trinta) minutos entre as ocupações exercidas na mesma unidade escolar, e 60 (sessenta) minutos em unidades escolares distantes 50 (cinquenta) quilômetros uma da outra.

§ 2º Aquele que acumular dois cargos públicos não poderá declinar do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) de nenhum deles.

Seção II

Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 18. Os profissionais da classe de suporte pedagógico, dispostos no § 2.º do art. 7.º terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção III

Do Horário de Trabalho Pedagógico (HTP)

Art. 19. O Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) deverá ser esgotado na seguinte conformidade:

I—Na unidade escolar, em Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC), para:

- a) Reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais e elaboração de planos, com a participação do Diretor de Escola e de outros profissionais da classe de suporte pedagógico;
- b) Reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico;
- c) Atendimento a pais e alunos;
- d) Preparação de aulas;
- e) Articulação com a comunidade;
- f) Aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta educacional;
- g) Visitas às residências de alunos;
- h) Correção de provas aplicadas aos alunos em ocasiões especiais;
- i) Preenchimento de fichas e documentos;

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- j) Orientação de alunos para pesquisa;
- k) Preparação de artigos para publicação;
- l) Outras atividades afins.

II – em lugar de livre escolha pelo docente, em Horário de Trabalho Pedagógico Livre (HTPL), para:

- a) Pesquisa;
- b) Preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
- c) Análise de trabalhos de alunos;
- d) Correção de trabalhos dos alunos;
- e) Outras atividades afins.

III - Os Horários de estudos de Práticas Pedagógicas, deverão ser cumpridos na Unidade Escolar, com a coordenação do Coordenador Pedagógico, para:

- a) Correção de atividades de alunos;
- b) Desenvolver atividades solicitadas pelo Coordenador Pedagógico;
- c) Atendimento aos Pais;
- d) Reuniões sobre aprendizagem com a Coordenação Pedagógica;
- e) Preparação de atividades para os alunos.

CAPÍTULO IV

**DAS FORMAS E REQUISITOS DE PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO**

Seção I

Das Formas de Provimento

Art. 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

- I** – Mediante concurso público de provas e títulos para titulares de cargos de carreira da classe de docente;
- II** – Mediante nomeação, em comissão, para os ocupantes de cargos da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As formas e os requisitos de provimento de que trata o *caput* deste artigo ficam estabelecidas em conformidade com o anexo I desta Lei.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 21. O provimento dos cargos de carreira da classe de docente far-se-á por meio de concurso público de provas e títulos, devidamente previsto e detalhado em edital.

Art. 22. Constituem exigências mínimas para participar de concurso público de provas e títulos:

- I** Ser brasileiro, tendo preenchidos os requisitos estabelecidos em lei, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II** Ter idade igual ou superior a dezoito anos;
- III** Estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- IV** Estar em dia com o serviço militar, quando do sexo masculino;
- V** Ter habilitação específica, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 23. A chamada dos aprovados em concurso público respeitará a ordem de classificação dos candidatos e o número de vagas previstas no edital ou as que surgirem no período de validade do mesmo.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 24. Os editais de concursos públicos serão publicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, constando, no mínimo, dos seguintes itens:

Bibliografia;

- I. Modalidade do curso;
- II. Grau de habilitação mínima exigida;
- III. Natureza dos títulos a serem computados;
- IV. Prazo de validade;
- V. Número de cargos a serem oferecidos para provimento imediato;
- VI. Critérios para aprovação, desempate e classificação.

Art. 25. O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 26. Os concursos públicos serão realizados pela Administração Pública ou por instituições de reconhecida idoneidade, na forma da lei, e reger-se-ão por instruções especiais.

Art. 27. Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos públicos, desde que respeitadas as exigências legais, ficando submetidos a novo estágio probatório.

Art. 28. Os docentes dispensados ou exonerados a bem do serviço público ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 29. Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 3 (três) anos, durante o qual seu exercício será avaliado conforme dispuser a lei.

Art. 30. Compete ao chefe do Poder Executivo nomear os candidatos aprovados em concurso

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

público para preenchimento de vagas no quadro de carreira do magistério público municipal, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

Art. 31. Os profissionais do magistério, no ato da nomeação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias, com dedicação e fidelidade

§ 1º A nomeação deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados.

§ 2º Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial, declarada em laudo, ou não atender às demais exigências previstas nesta Lei.

Seção III

Do Ingresso

Art. 32. O ingresso em cargo efetivo da classe de docente (PEB I e II) dar-se-á no nível “A” e na faixa correspondente à sua habilitação, conforme o anexo III desta Lei.

Seção IV

Da Nomeação em Comissão

Art. 33. Os cargos em comissão serão providos quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo previsto no anexo II desta Lei.

Art. 34. A nomeação para cargo em comissão deverá recair sobre pessoal efetivo da Rede Municipal de Ensino, desde que cumpridos os requisitos exigidos no anexo I desta Lei.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Parágrafo único. Se não houver pessoal habilitado e interessado na Rede, a nomeação poderá recair sobre pessoal de fora dela.

Art. 35. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo.

Art. 36. Aquele que se afastar do cargo de origem da classe de docente para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terá o direito de retornar à vaga de origem.

Parágrafo único. O professor efetivo, ocupante da vaga do docente afastado para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico deverá ser remanejado para a classe do próximo a ser afastado.

Art. 37. Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de suporte pedagógico realizar-se-á novo procedimento para nomeação, de acordo com os anexos I e II desta Lei.

Art. 38. Os nomeados para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico terão suas atividades encerradas por meio de ato legal:

- a) A pedido do nomeado;
- b) Por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 39. O docente da Rede Municipal, afastado de seu cargo efetivo para atuar em cargo em comissão da classe de suporte pedagógico, fará jus à diferença entre o salário do cargo de origem e o da nova nomeação, ficando o recolhimento dos encargos efetuados sobre o cargo de origem, acrescido do valor da diferença entre o cargo e a função.

Seção V

Das Condições de Provimento

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 40. As condições mínimas para a criação de cargos são:

I – 01 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe e ou turma permanente de educação infantil, na pré-escola, considerando a média de 20 (vinte) alunos por classe instalada;

II – 01 (um) cargo de Professor de Educação Básica I (PEB I) para cada classe permanente de 1.º ao 5º ano, do ensino fundamental, considerando a média de 25 (vinte e cinco) alunos por classe instalada;

III – 01 (um) cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) para cada jornada composta, observando-se o currículo.

Art. 41. As creches contarão com Professor de Educação Básica I (PEB I), em número definido em seu regimento interno.

Art. 42. A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentado, poderão ser criados novos cargos através de Lei Complementar.

Art. 43. Havendo vacância ou criação de novos cargos, efetivos ou em comissão, realizar-se-ão novas nomeações, conforme normas e critérios estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DOCENTES

Seção I

Da Substituição Temporária dos Profissionais da Classe de Docente

Art. 44. A contratação temporária de pessoal da classe de docente será efetuada mediante admissão, por meio de Processo Seletivo de provas e títulos, por prazo determinado, na forma

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

estabelecida pelo inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, observado, no que couber:

- I** Licença acima de 15 (quinze) dias para tratamento de saúde;
- II** Licença gestante;
- III** Atuação na modalidade de educação de jovens e adultos;
- IV** Reger classe ou ministrar aula quando:
 - a) O número reduzido de alunos, em caráter de especialidade ou transitoriedade, não justificar o provimento de cargo;
 - b) Houver aulas provenientes de cargos vagos, em decorrência de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório;
 - c) Houver aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados, por ocasião do ingresso por concurso;
 - d) Houver classes dos docentes que se afastaram para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As licenças inferiores a 15 (quinze) dias dos profissionais da classe de docente poderão ser atribuídas a professores efetivos ou a professores admitidos em Processo Seletivo em vigência, obedecendo à ordem de classificação.

Art. 45. A qualificação mínima para o preenchimento das funções temporárias da classe de docente obedecerá à mesma fixada no anexo I desta Lei.

Art. 46. Os vencimentos do professor contratado por período temporário equivalerão à referência inicial da classe em que vier a atuar, de acordo com a faixa referente à sua formação acadêmica, prevista no anexo III desta Lei, sem perspectiva de progressão funcional.

Art. 47. O docente efetivo poderá participar de Processo Seletivo e acumular o cargo com uma função temporária, desde que não haja incompatibilidade de horário, conforme art. 17 desta Lei.

Art. 48. As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição.

Seção II

Da Substituição Temporária dos Profissionais da Classe de Suporte Pedagógico

Art. 49. As licenças inferiores a 30 (trinta) dias dos ocupantes de cargos em comissão da classe de suporte pedagógico não comportarão substituição. Aquelas que excederam a este número serão substituídas com observância ao que traz a Seção IV do Capítulo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 50. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

- I** A profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II** A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III** A melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem.
- IV** A progressão, através de mudança de faixa, de acordo com a habilitação, e promoções periódicas de nível, observadas na avaliação de desempenho.

Art. 51. A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

- I** Formação contínua e sistemática de todo o pessoal do quadro do magistério, promovida ou oferecida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte ou outros órgãos oficiais;
- II** Realização periódica de concursos públicos de ingresso;

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- III Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;
- IV Piso salarial, definido em lei, não inferior ao estabelecido nacionalmente.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 52. Todos os integrantes da carreira do magistério, admitidos anteriormente à aprovação desta Lei, serão enquadrados de acordo com o valor de seu respectivo salário-base e sua formação atual acadêmica.

§ 1º No enquadramento serão considerados faixa e nível, conforme anexo III desta Lei.

§ 2º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do respectivo vencimento-base, o servidor fará jus àquele imediatamente superior.

Seção III

Da Remuneração

Art. 53. A remuneração da classe de docente será constituída de piso salarial ou vencimento-base, considerando o valor hora-aula, contemplado com progressão funcional nas classes, por faixa e nível, de acordo com a tabela apresentada no anexo III desta Lei, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

§ 1º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal a jornada será multiplicada por 5 (cinco) semanas;

§ 2º - A remuneração dos profissionais da educação (magistério) será reajustada e readequada de acordo com a legislação salarial do Município de Cruzália, respeitando o piso salarial nacional da categoria previsto em lei.

Art. 54. Quando houver resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

e de Valorização do Magistério (Fundeb), esses deverão ser revertidos em benefício do pessoal do magistério na forma de abono, considerando o critério de assiduidade no período para classificação dos beneficiários, de acordo com Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Seção IV

Da Progressão Funcional

Art. 55. A progressão funcional é a passagem do integrante da carreira do magistério para a faixa e nível de retribuição superior a que pertence, mediante avaliação de sua progressão acadêmica e indicadores de crescimento de sua capacidade profissional.

§ 1º A progressão funcional prevista no “caput” deste artigo se aplica a todos os empregos de provimento efetivo da classe de docentes e da classe de suporte pedagógico.

§ 2º A progressão funcional processar-se-á nas seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior, quando não utilizados como requisito para o ingresso no cargo, curso de pós-graduação *lato sensu* (360 (trezentos e sessenta) horas; mestrado; e doutorado, provocando crescimento vertical – mudança de faixa;

II – pela via não-acadêmica, considerando critérios estipulados na avaliação de desempenho, provocando crescimento horizontal – mudança de nível.

Subseção I

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 56. A progressão funcional vertical pela via acadêmica dar-se-á com a apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- I Curso de graduação em Pedagogia ou em disciplinas do currículo, desde que não exigidas como requisito para o ingresso no cargo;
- II Curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III Curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado;
- IV Curso de pós-graduação *stricto sensu* em nível de doutorado.

§ Único - Fará jus a mesma o servidor do quadro de pessoal do magistério que:

- I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício correspondentes ao estágio probatório;
- II - obter em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) as habilitações ou titulações relacionadas a sua área de atuação;
- III - não houver sido promovido, verticalmente, no interstício de 3 (três) anos imediatamente anteriores; e
- IV - não tiver sofrido penalidade administrativa nos termos deste Estatuto ou do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei 010/1993).

Art. 57. A progressão pela via acadêmica, observada no anexo III desta Lei, provocará acréscimos na seguinte proporção:

- I- De graduação para especialização – 10%; ou
- II- De especialização para mestrado – 10%; ou
- III- De mestrado para doutorado – 10%.

Parágrafo único. Fica assegurado, na progressão funcional pela via acadêmica, o enquadramento automático à faixa superior, no mês subsequente à entrega dos documentos comprobatórios.

Subseção II

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 58. A progressão funcional horizontal pela via não-acadêmica ocorrerá por meio dos fatores “atualização e aperfeiçoamento”, “assiduidade na regência de classe ou turma”, “assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)” e “produção profissional”, considerados, para efeito desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º A mudança de um nível para outro, denominada progressão horizontal, terá o interstício mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o servidor atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, conforme regulamenta o § 2º do art. 59, e corresponderá a um aumento de 5% (cinco por cento) nos seus vencimentos.

§ 2º Além dos fatores descritos no *caput* do presente artigo, deverá o profissional do magistério:

- I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício correspondente ao estágio probatório;
- II - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos entre uma promoção e outra, tanto na promoção vertical quanto na promoção horizontal;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa, conforme estabelecido neste Estatuto.

§ 3º Aos fatores de que trata o *caput* deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos no art. 60 desta Lei.

§ 4º Consideram-se componentes do fator “atualização e aperfeiçoamento” todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições ou empresas reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

§ 5º Consideram-se componentes do fator “produção profissional” as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 6º Consideram-se componentes do fator “assiduidade na regência de classe ou turma” as presenças computadas no total de dias letivos durante o interstício.

§ 7º Consideram-se componentes do fator “assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC)” o número de presenças apuradas durante o interstício, nesta atividade.

§ 8º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 59. Aos fatores estabelecidos no artigo anterior ficam estipulados os critérios e a seguinte pontuação:

I Atualização e aperfeiçoamento: cursos de, no mínimo, 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 5 (cinco) anos na área da educação, no valor de 0,1 (um décimo) por hora, até o total de 40 (quarenta) pontos;

II Assiduidade na regência da classe ou turma:

- a) Nenhuma falta no ano: 6 (seis) pontos;
- b) De uma a duas faltas no ano: 4 (quatro) pontos;
- c) De três a seis faltas no ano: 1 (um) ponto.

III Assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC):

- a) Nenhuma falta no ano: 2 (dois) pontos;
- b) De uma a duas faltas no ano: 1 (um) ponto.

IV Produção profissional:

- a) 2 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área de atuação, em congressos, seminários, apresentação de boas práticas em eventos da educação municipal de Cruzália e outros equivalentes, até o máximo de 10 (dez) pontos no interstício;
- b) 2 (dois) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, até o máximo de 10 (dez) pontos no interstício.

§ 1º A pontuação máxima a ser alcançada no final do interstício de 5 (cinco) anos, com a soma dos pontos previstos neste artigo será igual a 100 (cem) pontos.

§ 2º Mudará de nível, a cada 5 (cinco) anos, o candidato que atingir, no período de avaliação, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Caso o servidor não complete o total de pontos até o sexto ano, permanecerá no mesmo nível e aguardará novo interstício de 5 (cinco) anos para alcançar o mínimo exigido.

Art. 60. A Diretoria Municipal de Educação Cultura e Esporte, juntamente com o Departamento de Pessoal, organizarão Comissão de Gestão de Carreira, formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que estabelecerá critérios para a progressão funcional e demais providências pertinentes, na forma a ser estabelecida em regulamentação própria.

Art. 61. Os servidores afastados do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico serão neste avaliados e terão sua progressão funcional computada e convertida no cargo efetivo.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 62. A Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no cumprimento do disposto nos arts. 67 e 87 da Lei n. 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional do pessoal do magistério em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no cargo.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições ou empresas que mantenham atividades na área da educação ou através do processo de terceirização.

§ 2º Os programas previstos no *caput* deste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica desenvolvida na Rede Municipal de Ensino, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

CAPÍTULO VII
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I
Dos Vencimentos

Art. 63. Os integrantes do quadro do magistério público municipal terão seus vencimentos fixados nas Tabelas de Vencimentos constantes dos anexos III e IV desta Lei, na seguinte conformidade:

- I** – O anexo III refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de docente, compreendida no § 1º do art. 7º;
- II** – O anexo IV refere-se à Tabela de Vencimentos aplicável à classe de suporte pedagógico, compreendida no § 2º do art. 7º.

Art. 64. No que se refere ao anexo III desta Lei, o Professor de Educação Básica I (PEB I) terá 4 (quatro) faixas e o Professor de Educação Básica II (PEB II) 4 (quatro) faixas.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 65. A admissão dar-se-á no nível “A”, que corresponde ao vencimento inicial da classe, e os demais, à progressão funcional prevista nesta Lei.

Art. 66. O período probatório corresponde a 3 (três) anos, contados da data da admissão, que integram o nível “A”.

Parágrafo único. Cumprido o período probatório, cumprir-se-ão mais 2 (dois) anos para concorrer à devida promoção ao nível “B”.

Art. 67. O piso salarial de cada cargo da classe de docente será calculado pelo valor hora-aula, o qual será obtido através do produto entre a jornada e o total de 5 (cinco) semanas.

Art. 68. O docente poderá não atingir o nível máximo da tabela de evolução funcional se não conseguir o mínimo exigido de pontos em cada uma das avaliações de desempenho realizadas.

CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Art. 69. O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, respeitado o interesse da Administração Pública, a pedido da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, para:

- I** Prover cargo em comissão da classe de suporte pedagógico;
- II** Substituir ocupantes de cargo em comissão da classe de suporte pedagógico;
- III** Frequentar curso de pós-graduação ou especialização, com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo;
- IV** Comparecer em congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação, nos períodos de recesso, conforme o plano da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso IV, caso ocorra durante o ano, só se dará

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

com a devida autorização do Poder Executivo.

Art. 70. O professor afastado conforme o *caput* do artigo anterior poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou por manifesto pessoal.

Art. 71. O docente afastado para prover cargo em comissão da classe de suporte pedagógico deverá, no início de cada ano, ser classificado na Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no processo de atribuição de aulas, para ter classe atribuída.

Art. 72. Os afastamentos previstos no art. 69 desta Lei serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.

Art. 73. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico serão oferecidas ao pessoal contratado por período temporário, mediante Processo Seletivo.

Parágrafo único. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor que ocupava sua classe, em caráter temporário, será despedido, excessão apenas, se por necessidade devidamente justificada da administração, ser necessária a presença do mesmo para cobertura de outro docente.

Art. 74. Aplicar-se-ão ao pessoal do magistério, no que couberem, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Cruzália.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 75. A remoção é o deslocamento do integrante do quadro do magistério de uma unidade escolar a outra, e processar-se-á por concurso de títulos ou por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

§ 1º A remoção por concurso de títulos far-se-á mediante inscrição, pelos interessados, devendo ser levado em consideração, como pontuação, o tempo de serviço no magistério público municipal.

§ 2º O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois servidores do mesmo cargo, poderá ser realizado mediante anuência das partes interessadas e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, registrada em termo próprio.

§ 3º O processo de remoção dar-se-á quando comprovada a existência de vaga.

Art. 76. A remoção será voluntária, realizada uma vez a cada ano.

§ 1º No ato da remoção o docente poderá aumentar ou diminuir sua jornada.

§ 2º O aumento ou redução de salário será equivalente à nova jornada, mantendo-se o valor da hora-aula fixada para o cargo.

§ 3º O docente que ingressar ou for removido deverá permanecer na unidade escolhida durante todo o ano letivo.

§ 4º Quando houver ingresso, o concurso de remoção deverá precedê-lo, e somente poderão ser neste oferecidas as vagas remanescentes do primeiro.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte analisará e resolverá os casos especiais e omissos.

CAPÍTULO X

DA CLASSIFICAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

Seção I

Da Atribuição

Art. 77. A atribuição de classes ou aulas aos docentes será feita na Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, obedecendo à classificação geral no início de cada ano, e contará com regulamentação própria.

Art. 78. As classes que forem instaladas ou vierem a ficar vagas após o início do ano letivo serão atribuídas, prioritariamente, aos professores em disponibilidade, em seguida, aos professores concursados, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Parágrafo único. Não havendo professores em disponibilidade ou concursados, serão recrutados professores em caráter temporário, por meio de Processo Seletivo.

Art. 79. A classificação dos profissionais de ensino obedecerá aos seguintes critérios:

- I Graduação, quando além do exigido para o cargo;
- II Pós-graduação, em nível de especialização *lato sensu*, na área específica de atuação;
- III Pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado ou doutorado, na área específica de atuação;
- IV Títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e extensão cultural, na área da educação, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, realizados nos últimos 3 (três) anos;
- V Tempo de serviço no magistério oficial, no campo de atuação;
- VI Assiduidade na regência de classe ou turma, no ano anterior;
- VII Assiduidade no Horário de Trabalho Pedagógico (HTP), no ano anterior.

§ 1º No momento da classificação haverá regulamentação específica a ser baixada mediante ato administrativo interno.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

§ 2º Da assiduidade a que se referem os incisos VI e VII não serão descontadas as ausências decorrentes de acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, serviço obrigatório por lei, luto ou nojo.

Seção II

Da Condição em Disponibilidade

Art. 80. Na eventualidade de extinção da unidade escolar ou classes, os docentes ali classificados serão declarados em disponibilidade, ficando à disposição da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 81. O profissional em disponibilidade ficará à disposição da Diretoria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às suas habilidades.

Parágrafo único. Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

Seção III

Da Readaptação

Art. 82. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada em inspeção médica da rede municipal.

Art. 83. O pessoal do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física ou mental poderá ficar na situação de readaptado.

§ 1º Anualmente o readaptado deverá passar por exame médico para avaliar a necessidade de permanência nessa situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

2º Se o servidor superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico realizado pelo Instituto Nacional de Segurança Social poderá retornar ao cargo de origem, participando, no início do ano, no processo de atribuição de aulas de acordo com regulamentação própria.

Art. 84. Em nenhuma hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO XI

DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 85. O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender aos interesses da clientela no caso de pessoas que tenham filhos estudantes na Rede Municipal e Rede Estadual, além de racionalizar os gastos com transporte escolar.

Art. 86. Todos os docentes terão direito a férias, impreterivelmente no mês de janeiro e julho conforme segue:

- a)** 20 (vinte) dias em janeiro, sendo os demais considerados recesso e planejamento de acordo com o calendário da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 10 (dez) dias em julho, sendo os demais considerados recesso e replanejamento de acordo com o calendário da Secretaria Municipal de Educação;

§ 1º No período considerado recesso, o profissional poderá ser convocado a qualquer momento pela Secretaria Municipal de Educação a retornar para exercer as atividades nas escolas.

§ 2º Poderão ocorrer recessos em outros períodos durante o ano letivo, de acordo com o Calendário Escolar do Estado de São Paulo, caso haja adesão da Diretoria Municipal da Educação.

- c)** De cada ano, levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função dos

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

alunos, que os impedem de gozá-las em outro período diferente deste.

Parágrafo Único – As férias anuais do profissional do magistério serão pagas com um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 87. As férias escolares dos alunos, previstas no calendário escolar, em julho e dezembro de cada ano letivo, serão consideradas, para os docentes, como recesso escolar.

§ 1º No recesso escolar o docente poderá ser convocado para:

I Executar atividades na Unidade;

II Participar de encontros, cursos de reciclagem, orientação técnica em nível local e regional.

§ 2º A Administração programará no período de recesso do mês de julho, uma semana livre para o professor, que continuará à sua disposição para eventuais necessidades de atuação.

Art. 88. Os ocupantes da classe de suporte pedagógico gozarão férias conforme escala a ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Diretor da unidade escolar.

CAPÍTULO XII DA VACÂNCIA

Art. 89. Vacância é o estado de um cargo que não tem titular.

Art. 90. Dar-se-á vacância em decorrência de:

I Exoneração;

II Demissão;

III Transferência;

IV Aposentadoria;

V Falecimento;

- VI Readaptação;
- VII Remoção;
- VIII Posse em outro cargo.

Art. 90. Dar-se-á exoneração:

- I A pedido do funcionário;
- II De ofício:
 - a) Por abandono de cargo;
 - b) Quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
 - c) Quando não satisfeita as condições da avaliação de desempenho durante o estágio probatório;
 - d) Por processo administrativo, observados todos os direitos de defesa.

Art. 91. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I A pedido do nomeado;
- II De ofício:
 - a) Atendendo decisão da maioria absoluta da comunidade escolar;
 - b) Por livre decisão do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Seção I Das Faltas

Art. 92. As ausências ao trabalho ou faltas dos integrantes do quadro do magistério serão regidas pelo que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e demais legislações pertinentes.

Seção II Das Licenças

Art. 93. As licenças requeridas pelo pessoal do quadro do magistério serão concedidas com base no disposto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 94. Estágio Probatório é o período de três anos, durante o qual o ocupante de emprego do magistério terá avaliada a sua eficiência, da qual dependerá a sua permanência no serviço público municipal de acordo com o artigo 41 da Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos.

Parágrafo único. Os três anos do período probatório estão inclusos no primeiro interstício de 5 (cinco) anos para mudança de nível de que trata a progressão pela via não acadêmica, conforme o anexo III desta Lei.

Art. 95. A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a continuação do servidor, e será efetuada por comissão instituída para esta finalidade.

Parágrafo único. O servidor que não demonstrar competência ao final dos três anos do período probatório será dispensado.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 96. São direitos especiais do Quadro de Pessoal do Magistério:

- I** Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II** Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização na área;
- III** Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência suas funções;
- IV** Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à dignidade da pessoa humana e à construção do bem comum;
- V** Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;
- VI** Receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnico-pedagógicos realizados fora do Município;
- VII** Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- VIII** Participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IX** Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares;
- X**—Gozar de 30 (trinta) dias de férias anuais;
- XI**—Receber da administração, no mínimo, 2 (dois) cursos de capacitação por ano.

Seção II

Dos Deveres

Art. 97. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das atribuições previstas para os demais servidores municipais, deverá:

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- I** Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II** Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III** Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV** Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V** Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI** Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- VII** Conhecer e respeitar as leis;
- VIII** Preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- IX** Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- X** Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- XI** Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- XII** Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- XIII** Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIV** Comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento, no seu local de trabalho;
- XV** Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XVI** Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVII** Participar das reuniões técnico-pedagógicas, das reuniões de Associação de Pais e Mestres (APM), das reuniões de orientação técnica previstas no calendário escolar e de

outras, quando necessário;

XVIII Fornecer elementos para a permanente atualização de assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIX Evitar qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;

XX Fornecer toda a documentação solicitada pela administração, dentro dos prazos estipulados;

XXI Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos, bem como abuso sexual;

XXII Abster-se do uso do tabagismo na presença do aluno e no recinto da escola.

CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA

Art. 98. Será garantido aos integrantes do quadro do magistério, ao passar à inatividade quando da vacância do cargo em função de suas aposentadorias, seja a que título for, a terem seus proventos calculados e pagos de acordo com a Lei Geral da Previdenciária Social, Órgão ao qual o Município de Cruzália adotou como regulador de sua previdência.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 99. Os docentes regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao ensino que não atenderem à convocação da direção ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondentes às horas ou atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º Consideram-se atividades inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função.

Art. 100 - O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por esta Lei.

Art. 101 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 102. Em sendo necessário, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir junto à Diretoria Municipal de Educação e Cultura, crédito suplementar para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei.

Art. 103. Os dispositivos citados nesta Lei e que mereçam regulamentação serão baixados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 104. Esta Lei Complementar passa a reger integralmente o pessoal do quadro do magistério, que passam a atender às tabelas de vencimento e módulos dos anexos I, II e III, que constituem parte integrante desta Lei.

Art. 105. Os atos de enquadramento serão baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 106. Os servidores afastados do cargo de origem para ocupar cargo em comissão da classe de suporte pedagógico serão avaliados na função e terão sua evolução funcional acadêmica e não acadêmica computadas no emprego efetivo.

Art. 107. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que integram o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 108. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceção apenas se for aprovada anteriormente ao mês de fevereiro de 2023, ocasião em que seus efeitos somente se operarão a partir de 01 de fevereiro de 2023, em obediência ao contido no inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal 9.504/1997.

Art. 109. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 016, de 21 de dezembro de 2009.

Cruzália – SP., 15 de dezembro de 2022.

ARILDO OSMAR DE MORO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência, para efetuar a apresentação do Projeto de **Lei Complementar nº 065/2022**, que “**DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRUZÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Referida propositura, a qual entendemos ser de suma importância, atualiza o regramento consagrado ao magistério municipal, em consonância com as legislações federais de regência, além do que atualiza a tabela de vencimento do quadro, na medida em que tem-se por justo tal atualização, em decorrência não só da classe não ter seu piso reajustado pelo ente federal por conta da pandemia, mas também por uma falha da norma federal.

Ademais disto, também frisamos que todos os recursos dispendidos com a implantação do novo piso de referência, será custeado com recursos provenientes do FUNDEB nacional, não onerando em nada os cofres públicos municipais.

Ante ao exposto no Projeto de Lei Complementar em questão e aguardando que esta augusta Casa de Leis, através de seus legítimos representantes, efetue a conseqüente aprovação do mesmo, despedimo-nos, respeitosamente.

Atenciosamente

ARILDO OSMAR DE MORO
Prefeito Municipal

Ofício nº 278/2022

Cruzália/SP, 15 de dezembro de 2022.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 065/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, apresentar o incluso Projeto de Lei Complementar nº 065/2022, que “DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRUZÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que ora submetemos à apreciação.

Sem mais para o presente e esperando contar com a atenção de Vossa Excelência, subscrevo, e ao ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração, requerendo ao final, que o mesmo, seja, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetido ao regime de tramitação de urgência, ante a necessidade de continuidade dos serviços públicos.

Atenciosamente,

ARILDO OSMAR DE MORO
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
JOÃO POPP
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CRUZÁLIA – SP.

ANEXO I

FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO

| Natureza | Denominação | Formas de provimento | Requisitos para provimento |
|------------------------------|--|--|---|
| Classe de Docente | Professor de Educação Básica I (PEB I) | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo. | Curso Superior, Licenciatura de graduação plena em Pedagogia, ou curso normal em nível médio ou superior. |
| Classe de Docente | Professor de Educação Básica II PEB | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo. | Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente. |
| Classe de Suporte Pedagógico | Diretor de Escola | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo. | Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na Área da Educação, em nível de Mestrado. Ter no mínimo 5 (cinco) anos de experiência no magistério. |
| Classe de Suporte Pedagógico | Coordenador Pedagógico | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação em caráter efetivo. | Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na Área da Educação, em nível de Mestrado. Ter no mínimo 3 (tres) anos de experiência no magistério. |
| Classe de Suporte Pedagógico | Supervisor de Ensino | Nomeação de servidor efetivo da Rede ou de fora dela (Comissão) | Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-graduação na Área da Educação. Ter no mínimo 8 (oito) anos de experiência em Gestão |

ANEXO II

MÓDULO – CARREIRA – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E DOCENTES

| CATEGORIA | MÓDULO |
|------------------------|------------------------------|
| Supervisor de Ensino | Acima de 300 alunos |
| Diretor de Escola | 01 para cada Unidade Escolar |
| Coordenador Pedagógico | 01 para cada Unidade Escolar |
| Professor PEB I | 20 alunos |
| Professor PEB II | Módulo de 24 aulas |

ANEXO III

VENCIMENTOS E ENQUADRAMENTOS DE DOCENTES

| NIVEL/VALOR – HORA (R\$) SITUAÇÃO ATUAL | | | | | | | | | | |
|---|----------------|------------|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Denominação | Formação | Jorn. Sem. | Faixa | A | B | C | D | E | F | G |
| Prof. Ed. Básica – PEBI | Graduação | 20/24/30 | 1 | R\$ 19,23 | R\$ 20,19 | R\$ 21,20 | R\$ 22,26 | R\$ 23,37 | R\$ 24,54 | R\$ 25,77 |
| Prof. Ed. Básica - PEBI | Especialização | 20/24/30 | 2 | R\$ 21,15 | R\$ 22,21 | R\$ 23,32 | R\$ 24,49 | R\$ 25,71 | R\$ 27,00 | R\$ 28,35 |
| Prof. Ed. Básica - PEBI | Mestrado | 20/24/30 | 3 | R\$ 23,27 | R\$ 24,43 | R\$ 25,65 | R\$ 26,94 | R\$ 28,28 | R\$ 29,70 | R\$ 31,18 |
| Prof. Ed. Básica - PEBI | Doutorado | 20/24/30 | 4 | R\$ 25,60 | R\$ 26,87 | R\$ 28,22 | R\$ 29,63 | R\$ 31,11 | R\$ 32,67 | R\$ 34,30 |

| NIVEL/VALOR – HORA (R\$) | | | | | | | | | | |
|-----------------------------|----------------|------------|-------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Denominação | Formação | Jorn. Sem. | Faixa | A | B | C | D | E | F | G |
| Prof. Ed. Básica – PEBI I | Graduação | 20/24/30 | 1 | R\$ 19,23 | R\$ 20,19 | R\$ 21,20 | R\$ 22,26 | R\$ 23,37 | R\$ 24,54 | R\$ 25,77 |
| Prof. Ed. Básica – PEBI II | Especialização | 20/24/30 | 2 | R\$ 21,15 | R\$ 22,21 | R\$ 23,32 | R\$ 24,49 | R\$ 25,71 | R\$ 27,00 | R\$ 28,35 |
| Prof. Ed. Básica – PEBI III | Mestrado | 20/24/30 | 3 | R\$ 23,27 | R\$ 24,43 | R\$ 25,65 | R\$ 26,94 | R\$ 28,28 | R\$ 29,70 | R\$ 31,18 |
| Prof. Ed. Básica - PEBI IV | Doutorado | 20/24/30 | 4 | R\$ 25,60 | R\$ 26,87 | R\$ 28,22 | R\$ 29,63 | R\$ 31,11 | R\$ 32,67 | R\$ 34,30 |

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ANEXO IV

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

| 1-) ANALÍTICO - Folha de Pagamento Mensal | Médio | Valor Atual |
|---|--------------|------------------|
| GASTOS COM PESSOAL | | 9.271.082,85 |
| Pessoal Ativo | 7.238.469,47 | |
| MO terceirizada | - | |
| Encargos Sociais | 1.613.110,09 | |
| Inativos | 144.391,22 | |
| Pensionistas | 275.112,07 | |
| TOTAL GERAL GASTOS PESSOAL | | 9.271.082,85 |
| BASE DE CÁLCULO IMPACTO | | 9.271.082,85 |
| Reajuste pretendido | | 25.957,29 |

1.1.) IMPACTO do Reajuste Concedido:

| DESPESA C/ CONCESSÃO REAJUSTE | Valores Folha Mensal | Início outubro IMPACTO | EXERCÍCIO | |
|---|-------------------------|---------------------------|------------------|-------------------|
| | | | 2022 | 2023 |
| 3.1.90.11 – Vctos e Vant. Fixas – P.C. | 36.075,14 | 19.300,54 | 57.901,61 | 231.606,42 |
| 3.1.90.13 – Obrigações Patronais | 7.936,53 | 4.246,12 | 12.738,35 | 50.953,41 |
| 3.1.90.11 – 13º Salário (8,33%) | 3.005,06 | 1.607,73 | 4.823,20 | 19.292,81 |
| 3.1.90.11 – 50% Férias (4,16%) | 1.500,73 | 802,90 | 2.408,71 | 9.634,83 |
| 3.1.90.01.99 – Inativos | | - | 0,00 | 0,00 |
| 3.1.90.03.01 – Pensionistas | | - | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 48.517,46 | 25.957,29 | 77.871,87 | 311.487,47 |
| VALOR IMPACTO FINANC. MENSAL - Com provisões | | * A partir de 10/2022 | | |

| TOTAL DO IMPACTO FINANCEIRO MENSAL | Custo Mensal |
|------------------------------------|------------------|
| | 25.957,29 |

| DESPESA C/ CONCESSÃO REAJUSTE | EXERCÍCIO | | |
|--|-----------|------------|------------|
| | 2022 | 2023 | 2024 |
| 3.1.90.11 – Vctos e Vant. Fixas – P.C. | 57.901,61 | 231.606,42 | 231.606,42 |
| 3.1.90.13 – Obrigações Patronais | 12.738,35 | 50.953,41 | 50.953,41 |
| 3.1.90.11 – 13º Salário (8,33%) | 4.823,20 | 19.292,81 | 19.292,81 |

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

| | | | |
|--------------------------------|------------------|-------------------|-------------------|
| 3.1.90.11 – 50% Férias (4,16%) | 2.408,71 | 9.634,83 | 9.634,83 |
| 3.1.90.01.99 – Inativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 3.1.90.03.01 – Pensionistas | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| TOTAL | 77.871,87 | 311.487,47 | 311.487,47 |

2-) IMPACTO NO ÍNDICE de Gastos com Pessoal:

| jul/22 | VALOR R\$ | ÍNDICE |
|--|----------------------|---------------|
| Gastos com Pessoal (JULHO 2022) | 9.271.082,85 | |
| Rec. Corrente Líquida – RCL | 24.036.853,31 | 38,57% |
| RECEITA COR. LÍQUIDA | 24.036.853,31 | |
| Impacto - 2022 | 77.871,87 | 0,32% |
| Índice após Impacto | 9.348.954,72 | 38,89% |

Exercício 2023

| | | |
|------------------------------------|---------------------|---------------|
| Impacto - Despesa criada | 311.487,47 | 1,30% |
| GASTOS/ Índice após Impacto | 9.582.570,32 | 39,87% |

Exercício 2024

| | | |
|------------------------------------|---------------------|---------------|
| Impacto - Despesa criada | 311.487,47 | 1,30% |
| GASTOS/ Índice após Impacto | 9.582.570,32 | 39,87% |

DECLARAÇÃO

ARILDO OSMAR DE MORO, Prefeito Municipal de Cruzália, no uso de suas atribuições legais,

DECLARA, para fins de cumprimento do inc. II do art. 16 da lei Complementar nº 101/00 que o aumento da despesa que se pretende fazer com esta está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Anual, possuindo ainda firme e suficiente disponibilidade financeira para cumprimento da nova despesa criada.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Cruzália – SP., 15 de dezembro de 2022.

ARILDO OSMAR DE MORO
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
Demonstrativo dos Recursos Recebidos e sua Aplicação – FUNDEB

Período julho/2022

1. Recursos

| | |
|---|-----------------------|
| Transferencias de Recursos do FUNDEB | R\$ 810.413,44 |
| Rentabilidade de Aplicacoes Financeiras | R\$ 7.050,17 |
| Total de recursos | R\$ 817.463,61 |

2. Despesas com Profissionais da Educação Básica

| | | |
|-------------|---|-----------------------|
| 319011 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL | R\$ 548.667,40 |
| 319013 | OBRIGACOES PATRONAIS | R\$ 117.552,90 |
| 319016 | OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI | R\$ 1.027,61 |
| | RESIDUO FUNDEB | (R\$ 35.954,02) |
| SOMA | | R\$ 631.293,89 |

%
APLICADO:.....77,
22%

SALDO:.....R\$
179.119,55